


	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Comissão de Constituição, Justiça e Redação</p>		

**Dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC) em recém-nascidos, nas unidades hospitalares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam os hospitais da rede pública estadual e os conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS – obrigados a realizar, nos recém-nascidos, o exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC).

§ 1º – Na hipótese de resultado positivo do exame de que trata o caput deste artigo, os pacientes receberão o tratamento adequado, imediato e contínuo.

§ 2º – Será adotado, preferencialmente, o método Ponseti.

§ 3º – A cirurgia somente será indicada para os casos mais graves ou tratamento às deformidades residuais.

§ 4º – O Estado poderá firmar convênios ou parcerias para capacitação de profissionais da área da saúde para execução do tratamento disposto no parágrafo segundo, ou com hospitais que façam o diagnóstico imediato.

§ 5º – O paciente deverá ser encaminhado ao setor ortopédico para diagnóstico tão logo chegue ao posto de saúde, sem a necessidade de consultas preliminares

Art. 2º – O tratamento pós-cirúrgico, de que trata o parágrafo 3º do artigo 1º, inclui psicologia, ortopedia, fisioterapia, e demais especialidades relacionadas à recuperação e tratamento integral para recuperação humanizada e utilizando-se de todos os meios disponíveis no setor de saúde para continuidade do tratamento.



§ 1º – Caso o paciente necessite fazer uma reeducação motora, deverá ser disponibilizado também gratuitamente, um fisioterapeuta que o auxiliará nos exercícios necessários a quem caberá decidir sobre a adoção de aparelhos ortopédicos no pós-cirúrgico.

§ 2º – O acompanhamento psicológico, quando necessário, deverá ser disponibilizado também gratuitamente, auxiliando o paciente em todas as suas necessidades.

Art. 3º – Deverá o Executivo realizar campanhas de conscientização sobre o Pé Torto Congênito e das doenças congênitas para que as famílias conheçam o tratamento e procurem atendimento o mais breve possível.

§ 1º – As campanhas terão como objetivos:

I – Estimular o diagnóstico precoce;

II – Motivar, pais ou responsáveis, a procura por assistência médica o mais rápido possível;

III – Incentivar e difundir o tratamento pela técnica de Ponseti em meios médicos e não médicos;

IV – realizar atividades culturais, como palestras, debates e seminários, sobre o Pé Torto Congênito.

Art. 4º – Ficará o Poder Público encarregado de dar ampla divulgação sobre o tema, seja para firmar convênios, parcerias, contratos, termos de cooperação técnica, seja para acordos celebrados com instituições ou entidades públicas ou privados, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção, atendimento e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, com a finalidade de garantir a logística para atendimentos.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Substitutivo Integral possui a finalidade de promover adequações ao Projeto de Lei Nº 167/2023 de autoria da nobre Deputada Janaina Riva, visto que a proposta originária apresenta erro material em seus artigos 4º e 5º, que estão em duplicidade. Bem como suprime o art. 6º.

Sala de Reunião das Comissões em 23 de Agosto de 2023

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**